



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 228/2025

INSTITUI ATIVIDADES COMPLEMENTARES DE AUTODEFESA FEMININA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (LEI TAKADA)

Art. 1º Fica instituída, no âmbito das escolas municipais de Itajaí, a atividade complementar de autodefesa feminina, Lei Takada, de caráter extracurricular e opcional, em conformidade com os princípios da educação previstos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), busca os seguintes objetivos:

- I - prevenir a violência escolar e doméstica contra meninas e adolescentes;
- II - promover a autoestima, a confiança pessoal e o equilíbrio emocional das alunas;
- III - oferecer aulas e oficinas complementares de técnicas de autodefesa, de modo educativo e preventivo.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa, poderão ser realizadas palestras, oficinas e atividades educativas voltadas à prevenção da violência e à promoção da segurança pessoal das alunas, de forma gratuita e opcional, podendo contar com a participação de profissionais voluntários ou parceiros da rede municipal de ensino.

§ 1º Os profissionais voluntários mencionados no caput deste artigo poderão ser representantes das Secretarias de Segurança, Educação ou Saúde do Município, ou convidados externos, desde que possuam qualificação reconhecida na área, experiência comprovada no tema e conduta idônea, preferencialmente com histórico de atuação em segurança, educação física, artes marciais, saúde ou prevenção à violência, e referências verificáveis que garantam sua confiabilidade.

§ 2º A participação dos voluntários será precedida de cadastro junto à Secretaria Municipal de Educação, que poderá exigir comprovação documental da qualificação técnica e da idoneidade.

§ 3º As palestras, oficinas e conferências serão realizadas em caráter voluntário, sem qualquer ônus para o Município ou para as escolas.

§ 4º As palestras e conferências poderão ser abertas à participação das famílias das alunas, incentivando o engajamento da comunidade escolar.

Art. 3º A implementação deste Programa observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, vedada a criação de despesa obrigatória.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei propõe a instituição da Atividade Complementar de Autodefesa Feminina, Lei Takada no âmbito das escolas municipais de Itajaí, com caráter extracurricular e opcional, voltada à prevenção da violência, ao fortalecimento da autoestima e à proteção das alunas.

A iniciativa encontra amparo constitucional e legal. A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à proteção contra qualquer forma de violência. Do mesmo modo, o artigo 30, I e II, da Carta Magna, confere competência legislativa ao Município para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber.

No campo educacional, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB) dispõe, em seu artigo 2º, que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Já o artigo 3º da mesma Lei estabelece os princípios que orientam o ensino, entre os quais se destacam a liberdade de aprender e ensinar e a valorização da experiência extraescolar.

É justamente nesse espaço que se insere a presente proposta: como atividade complementar opcional, que não interfere na grade curricular obrigatória, mas contribui para a formação integral das estudantes, valorizando a experiência extraescolar, a prevenção da violência e o fortalecimento da cidadania.

Do ponto de vista social, a medida reveste-se de grande relevância. Dados nacionais e internacionais apontam que meninas e adolescentes estão mais expostas a situações de violência física, psicológica e sexual. A oferta de oficinas de autodefesa, palestras e atividades educativas nas escolas, de forma gratuita e voluntária, representa uma política afirmativa de proteção e ainda sem impor custos adicionais ao Município.

Além disso, a abertura das palestras à comunidade escolar amplia a participação das famílias no processo educativo e fortalece o vínculo entre escola e sociedade.

Portanto, o presente Projeto de Lei atende aos princípios constitucionais da proteção integral à criança e ao adolescente, está em consonância com a LDB e traduz o compromisso do Município de Itajaí com a promoção da segurança, da autoestima e da cidadania das estudantes.

SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE SETEMBRO DE 2025

LILIANE MAYRE FONTENELE
VEREADORA - PL